AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136382 - SP (2024/0130685-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS	:	LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354 PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285 ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECURSO DE QUASE 20 ANOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, "havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono" (REsp n. 1.208.207/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 27/3/2015).

2. Nos casos de nulidade processual, é necessária a demonstração de prejuízo concreto ("*pas de nullité sans grief*"), o que não se verifica nos autos.

3. No caso, o novo advogado participou do julgamento da apelação perante a Tribunal *a quo*, inclusive tendo realizado sustentação oral, razão pela tinha plena ciência do resultado do julgamento ocorrido.

4. A demora na arguição da suposta nulidade – cerca de 18 anos após o trânsito em julgado – revela manifesta preclusão temporal, impedindo a rediscussão da matéria, em observância ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46333514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: d40fb1c1-8bab-4312-8532-a6bd8c4bdcdb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46333514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: d40fb1c1-8bab-4312-8532-a6bd8c4bdcdb

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136382 - SP (2024/0130685-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS	:	LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354 PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285 ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECURSO DE QUASE 20 ANOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, "havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono" (REsp n. 1.208.207/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 27/3/2015).

2. Nos casos de nulidade processual, é necessária a demonstração de prejuízo concreto ("*pas de nullité sans grief*"), o que não se verifica nos autos.

3. No caso, o novo advogado participou do julgamento da apelação perante a Tribunal *a quo*, inclusive tendo realizado sustentação oral, razão pela tinha plena ciência do resultado do julgamento ocorrido.

4. A demora na arguição da suposta nulidade – cerca de 18 anos após o trânsito em julgado – revela manifesta preclusão temporal, impedindo a rediscussão da matéria, em observância ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROMILTON QUEIROZ HOSI contra a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal para reformar o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pelos crimes dos art. 12, *caput*, 14 e 18, inciso I da Lei n. 6.368/76 e 299 do Código Penal.

Em grau de apelação, a Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso do agravante para fixar o regime inicialmente fechado.

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça em 20 de janeiro de 2006, tendo constado na publicação o nome do advogado Eduardo Dourado da Silva, que figurava nos autos como patrono do agravante. No entanto, o advogado Andres Vera Garcia, que representava efetivamente a defesa à época, não foi intimado da decisão.

Em 2022, a defesa ajuizou Revisão Criminal alegando a nulidade da publicação do acórdão, visto que o advogado corretamente constituído não fora intimado da decisão. O pedido, contudo, não foi conhecido pelo Relator.

Diante da decisão, a defesa ingressou com Petição Criminal junto ao TRF3, reiterando a tese de nulidade processual. O pedido foi acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a nulidade da publicação do acórdão e determinou a republicação da decisão, com a devolução do prazo para interposição de eventuais recursos (e-STJ fls. 3710/3730).

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, sob a alegação de violação ao art. 564, inciso III, alínea "o" do Código de Processo Penal, sustentando que, havendo mais de um advogado constituído nos autos, a intimação em nome de um deles é válida, salvo se houver pedido expresso para que a publicação ocorra exclusivamente em nome de determinado causídico.

O Recurso Especial foi provido "para cassar o acórdão recorrido afastando a determinação de desconstituição da coisa julgada em relação ao requerente ROMILTON QUEIROZ HOSI nos autos da Apelação Criminal 0002239-29.2002.4.03.6000 e, consequentemente, sem a republicação da certidão de julgamento e sem a devolução de

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

prazo recursal" (e-STJ fl. 3916).

Inconformada, a defesa interpõe o presente Agravo Regimental, sustentando a inadmissibilidade do Recurso Especial, já que não demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado, bem como pela incidência das Súmulas n. 7/STJ, 284/STF.

Reitera a alegação de nulidade na publicação do acórdão, alegando que:

a) houve efetivo cerceamento de defesa, pois a não intimação do advogado constituído impediu a interposição de recursos;

b) a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a juntada de nova procuração sem reservas revoga tacitamente os mandatos anteriores;

c) não houve preclusão, pois a defesa nunca foi intimada da publicação do acórdão condenatório e, portanto, nunca teve a oportunidade de impugnar a nulidade.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja restabelecida a decisão do TRF3.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental não merece acolhida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, descabe o acolhimento dos óbices apontados.

Quanto ao mérito, a decisão monocrática ora impugnada deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia reconhecido a nulidade da publicação do acórdão condenatório e determinado a republicação da decisão, com a devolução do prazo para interposição de eventuais recursos.

Consta do referido *decisum* (e-STJ fls. 3710/3730):

> *No presente caso, verifica-se que, anteriormente, a defesa havia ajuizado a Revisão Criminal 5004649-29.2022.403.0000, a qual não foi conhecida, uma vez que não se vislumbraria qualquer nulidade no julgamento da Ação Penal nº0002239-29.2002.4.03.6000, realizado pela 2ª Turma desta Corte Regional, não tendo sido demonstrada a incidência das hipóteses legais de cabimento do pedido revisional.*

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

Naquela decisão monocrática, restou consignado que, apesar de inexistir nulidade do julgamento, não se descartaria a existência de eventual vício de um ato processual posterior ao julgamento, que é a certidão de trânsito em julgado, o que poderia ensejar o peticionamento ao órgão julgador das apelações, na própria ação penal originária, com pedido de cancelamento do referido ato ordinatório.

Com efeito, nesta oportunidade, a defesa reitera o pedido de reconhecimento de nulidade e sustenta a ocorrência de nulidade do v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma nos autos da Apelação Criminal 0002239-29.2002.4.03.6000, uma vez que não teria havido a intimação do advogado constituído da publicação do resultado do julgamento.

Afirma que, embora tenha juntado procuração com amplos poderes e ter realizado a sustentação oral na ocasião da sessão de julgamento, a Subsecretaria não teria corrigido a autuação do feito, de modo que a publicação do resultado do julgamento ocorreu somente em nome do patrono anterior do réu.

Desse modo, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade do julgamento, com base no artigo 564, inciso III, alínea "o", do Código de Processo Penal.

O artigo 564, inciso III, alínea "o", do diploma processual penal, dispõe que:

> *Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:*
> *(...)*
> *o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;*

Verifica-se dos autos que o advogado Andres Vera Garcia juntou aos autos da Apelação Criminal procuração com a data de 1 de dezembro de 2005. Em 13 de dezembro de 2005, foi realizada a sessão de julgamento da Segunda Turma deste Tribunal, na qual o referido advogado realizou sustentação oral juntamente com o advogado José Sierra Nogueira.

Na publicação do v. acórdão no Diário da Justiça, na data de 20 de janeiro de 2006, constou o nome do advogado Eduardo Dourado da Silva, que estava na autuação como advogado do réu Romilton Queiroz Hosi.

Válido ressaltar que, antes da juntada de procuração pelo patrono Andres Vera Garcia, Romilton Queiroz Hosi foi representado nos autos da Apelação Criminal 0002239-29.2002.4.03.6000 por diversos advogados, de maneira simultânea, uma vez que não houve a renúncia dos anteriores patronos, sendo apenas juntadas as novas procurações pelos posteriores advogados.

A título exemplificativo, nota-se que o advogado Berto Luiz Curvo foi intimado do teor da sentença (ID 270380759, p. 88), mas a interposição da apelação foi realizada pelos advogados Amaury Perez e José Eduardo Rabal (ID 270380759, p.129), enquanto que as razões recursais foram apresentadas pelo advogado Berto Luiz Curvo (ID 270380760, p. 19-50).

A procuração juntada aos autos pelo advogado Andres Vera Garcia não trouxe qualquer menção expressa acerca da revogação dos poderes outorgados anteriormente aos demais advogados, sendo bastante genérica.

Apesar disso, verifica-se que, como regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "A juntada aos autos de novo instrumento de procuração, sem qualquer ressalva quanto aos poderes de eventuais representantes anteriores, revoga tacitamente os mandatos antes firmados pela parte processual"(AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.596.176/MT, Rel. Min, Ribeiro Dantas, STJ, 5ª Turma,julgado em 25/05/2021, DJe de 28/05/2021).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA DO MANDATO ANTERIOR. REVOGAÇÃOTÁCITA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS PATROCINAVA ADEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

> *JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido, em parte.(RHC 127258, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC01-06-2015)*
>
> *Com efeito, embora o advogado Andres Vera Garcia tenha realizado sustentação oral e tinha conhecimento do resultado do julgamento, a ausência da publicação em seu nome gerou efetivo prejuízo à defesa do réu, de modo que não foram interpostos recursos posteriores em seu favor.*
>
> *Destarte, não se verifica nulidade no julgamento do recurso de apelação, contudo, deve ser reconhecida a sua ocorrência quanto ao ato posterior do resultado do julgamento.*
>
> *Ainda que esta petição não seja o meio adequado, diante da ocorrência de nulidade no ato de publicação da certidão de julgamento do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Criminal 0002239-29.2002.4.03.6000, suscito a presente questão de ordem para que seja desconstituída a coisa julgada tão somente em relação ao requerente ROMILTON QUEIROZ HOSI, para que seja republicada a certidão de julgamento em nome do seu atual advogado, com a devolução de prazo para a interposição de eventuais recursos.*
>
> *Comunique-se a Vara de origem e a Subsecretaria Unificada das Turmas da 1ª Seção.*

A defesa sustenta que a decisão agravada afronta jurisprudência consolidada, que estabelece a nulidade da intimação quando realizada em nome de advogado que teve seu mandato tacitamente revogado. Alega, ainda, que a decisão monocrática exigiu revisão fática, o que seria vedado pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tais argumentações não se sustentam.

A intimação realizada em nome de um dos advogados regularmente constituídos nos autos é válida, salvo se houver pedido expresso para que a publicação ocorra exclusivamente em nome de determinado patrono. No presente caso, não houve requerimento expresso para intimação exclusiva, sendo, portanto, válida a publicação no nome do advogado constante na autuação processual à época.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉRCIA DA DEFESA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. POSTERIOR NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE NÃO CONSTATADA.*

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

RECURSO DESPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado ou ainda em nome de todos os patronos, é suficiente para a validade do ato processual a intimação de apenas um dos causídicos quando o réu é representado por mais de um advogado"(HC n. 536.255/PA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).
2. No caso, não consta dos autos nenhuma menção a pedido expresso da Defesa para que as intimações fossem realizados em nome de todos os defensores constituídos. Logo, a intimação em nome de um dos causídicos, seguida de inércia daquele, intimação pessoal do réu e, só então, nomeação de advogado dativo não macula o exercício do direito de defesa, notadamente considerando que o novo defensor realizou o ato para o qual o patrono inicialmente constituído foi intimado, mas não o fez.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 758.709/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO RENUNCIANTE E DE ADVOGADO NÃO CONSTANTE NA RESSALVA. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.
1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o réu estiver representado por mais de um advogado, é suficiente, sendo, portanto, válida, a intimação realizada em nome de apenas um deles, salvo nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes ou de requerimento expresso de que as intimações se realizem em nome de advogado determinado.
2. No caso dos autos, a intimação acerca da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi feita em nome de advogado renunciante e de advogado substabelecido, que, a despeito da existência de pedido de intimação exclusiva nos autos do processo, não constava no referido rol. Nesse contexto, há que se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação do decisum, ante a caracterização de evidente cerceamento de defesa.
4. Considerando que a prisão do paciente foi decretada pelo Magistrado de piso em decorrência do trânsito em julgado da condenação imposta, é certo que, com a desconstituição do referido título, há que ser analisada possibilidade da segregação para execução provisória da pena imposta. Isso porque, conforme o novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.126.292/MG, esgotadas as instâncias ordinárias, é possível a execução provisória da pena, ainda que pendente recurso na via extraordiária. Tal posicionamento foi adotado por esta Corte Superior, conforme precedente aberto pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz nos EDcl no REsp 1.484/415/DF.
Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, determinando a desconstituição do trânsito em julgado da condenação e a realização de nova intimação em nome dos advogados constituídos pelo réu, determinando, ainda, que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da prisão do paciente para possível execução provisória da pena imposta.

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

(HC n. 278.254/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 27/6/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO QUE INTERPÔS O RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.
2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.
3. No caso dos autos, não houve qualquer requerimento de intimação exclusiva do advogado substabelecido acerca dos atos processuais, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.
4. Ademais a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome constou da respectiva intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.
5. Ordem denegada.
(HC n. 300.705/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 13/2/2015).

No ponto, adoto, como razões de decidir, o parecer emitido pela Subprocuradoria-Geral da República, que assim consignou (e-STJ fl. 3896):

Conforme consta do voto vencido, o ingresso do novo defensor se deu antes da sessão de julgamento das apelações interpostas. A petição que acompanhou a nova procuração não fez menção a qualquer exclusão dos antigos defensores do recorrido.
Ademais, ainda de acordo com o voto vencido, "o advogado, Dr. Andrés Vera Garcia, participou da sessão de julgamento em 13.12.2005, realizando sustentação oral na oportunidade. A conclusão do julgamento da apelação e a prolação do acórdão, por sua vez, ocorreram no mesmo dia da sustentação oral" (fl. 3.720).
Como se vê, não há se falar em ocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa.

Assim, inexistindo, no caso, pedido expresso do novo advogado para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome ou ainda em nome de todos os patronos, não se verifica mácula na publicação.

Ademais, restou demonstrado que o defensor atual do agravante participou

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

ativamente do julgamento da apelação, inclusive realizando sustentação oral. Assim, ainda que se cogitasse eventual falha formal, esta não acarretou prejuízo concreto ao agravante, incidindo, pois, o princípio "*pas de nullité sans grief*", conforme previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Cabe destacar, ainda, que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief)" (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024), o que não restou demonstrado no presente caso, uma vez que o defensor constituído pelo recorrente tinha plena ciência do resultado julgamento e da necessidade de recorrer caso assim pretendesse.

São precedentes nossos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DA VESTIMENTA PRÓPRIA DA PENITENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. ART. 563 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato condiciona-se a dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, comprovadamente. Por seu turno, a comprovação do prejuízo é ônus processual que a impetrante deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial ao paciente.*
> *II - Não por acaso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.*
> *III - No presente caso, conforme observado nos acórdãos guerreados, não foram apontados a contento que efeitos danosos à situação jurídica do paciente teriam decorrido do uso, pelo acusado, da vestimenta própria da Penitenciária durante o seu julgamento. Logo, não demonstrado o prejuízo, inviável o seu reconhecimento.*
> *IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 668.465/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
(...)
Nesse cenário, à míngua da indicação do prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por fim, e não menos importante, tem-se o fundamento autônomo de ocorrência de preclusão para arguir eventual nulidade. Colhe-se dos autos que por meio de Petição Criminal o recorrido atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª R egião, julgado em 13 de dezembro de 2005, cujo trânsito em julgado foi certificado em 17/03/2006. Considerando o grande lapso temporal - cerca de 18 anos - entre a data do julgamento do acórdão impugnado e a nova insurgência da defesa, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como desconstituir em questão de ordem tema que já se encontrava precluso a décadas.

Isso porque é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais" (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

No mesmo sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).
3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus.
Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 713.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MANDAMUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GUINADA INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.
III - In casu, o acórdão impugnado foi julgado em 25/05/2019 sem que tenha sido interposto recurso pelas partes. O presente writ foi impetrado somente em 14/02/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.
IV - Ademais, o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. Precedentes.
(...)
VII - Desta feita, não é admissível a utilização de habeas corpus como a revisão criminal, a fim de aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito para o qual se pretende tal procedimento.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA, AVENTADA EM HABEAS CORPUS, APÓS O DECURSO DE 14 ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

1. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas numerus clausus na Constituição Federal.
2. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas, o trânsito em julgado do acórdão objeto da presente insurgência deu-se em 1998, e a presente impetração somente aportou a esta Corte Superior em 2012, ou seja, 14 (quatorze) anos depois.
3. Esta Corte já sinalizou que "Os questionamentos expostos no presente mandamus se referem a ação penal iniciada no ano de 1999, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 2004. Dessa forma, até mesmo eventual nulidade absoluta que possa ter-se verificado em tão longínqua data já não tem mais o condão de repercutir sobre a realidade processual dos autos, encontrando-se a alegação não apenas preclusa, mas, principalmente, acobertada pelo manto da coisa julgada. Princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 368.217/MA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 253.988/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal.
2. A revisão criminal não foi conhecida na origem, sob o argumento de que a nulidade alegada, referente a competência relativa, poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento e já até foi decidida em momento anterior, configurando-se em uma nulidade de algibeira impassível de ser tratada em revisão criminal.
II. Questão em discussão
3. A defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e a ocorrência de nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo, com base no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade por incompetência relativa, questão não arguida em momento oportuno e já tratada anteriormente, pode levar ao conhecimento de revisão criminal.
III. Razões de decidir
5. O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, que não admite a revisão criminal para rediscutir questões de mérito já decididas.
6. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme a Súmula n. 706 do STF.
*7. **A alegação de nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico, devendo ser arguida imediatamente após a ciência do vício.***
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é a via adequada para rediscutir questões de mérito já decididas. 2. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 3. **A nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento***

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

jurídico e deve ser arguida imediatamente após a ciência do vício".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 621, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022.
(AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

E da Suprema Corte:

EMENTA Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Constitucional e Penal. Ausência de intimação de defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. Arguição posterior. Preclusão da matéria. Precedentes. Nulidade. Não ocorrência. Recurso ao qual se nega provimento.
1. Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento. Precedentes.
2. Recurso não provido.
(RHC 124110, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE QUADRO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. O acórdão atacado encontra amparo em julgados desta SUPREMA CORTE, no sentido de que "A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010)" (RHC 107758, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011).
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(HC 210212 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022).

Não se verificam, portanto, razões para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

Documento eletrônico VDA45802047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 8192edfc-e581-44a7-af0a-ce3d1c907b10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0130685-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.136.382 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022392920024036000 22392920024036000 50045364120234030000

PAUTA: 12/03/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285 LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
ADVOGADA	:	ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
CORRÉU	:	IRAN TABO FARIA
CORRÉU	:	OSVALDO ALTINO JULIANO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285 LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
ADVOGADA	:	ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46228546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:53:39
Código de Controle do Documento: DB65DA81-A3BC-4410-96E8-F6926CDC7192